



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005559-62.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO COMUM

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1005559-62.2024.8.26.0168

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Juiz(a) de 1º Grau: Vandickson Soares Emidio

VOTO 44745 – hss

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum proposta por José Sebastião da Silva contra o Estado de São Paulo, visando à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria devido à cardiopatia grave, além do ressarcimento dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica tributária e condenando a ré à restituição dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva do Estado de São Paulo; (ii) a prescrição quinquenal conforme Tema 138 do STJ; (iii) a atualização monetária da restituição conforme EC 113/21 e Tema 810 do STF; (iv) a observância da possível repetição duplicada na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a pretensão afeta o patrimônio da parte ré, conforme Tema 193 do STJ.

4. O autor comprovou cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do IRPF, conforme art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. A jurisprudência dispensa laudo oficial, bastando outras provas. Súmulas 598 e 627 do STJ corroboram o entendimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Reexame necessário não provido. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Estados são partes legítimas para

ações de isenção de IRPF por moléstia grave. 2. Isenção do IRPF é devida desde o diagnóstico da doença.

Legislação Citada:

Lei 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei 9.250/95, art. 30; CTN, art. 111, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1212976/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.2010; STJ, AgInt no AREsp 1.215.565/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.12.2019; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2167097-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 22.11.2023

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir do diagnóstico de sua enfermidade (cardiopatia grave), assim como o ressarcimento dos valores descontados a este título, observada a prescrição quinquenal.

A sentença de fls. 174/181 julgou procedente o pedido, para "a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a pagar o imposto sobre a renda auferida pela complementação de aposentadoria percebida da Fundação CESP (Funcesp), a partir de abril de 2017 (fls. 21), observada, contudo, a prescrição quinquenal; e b) condenar a ré a restituir ao autor os valores descontados dele a título de imposto sobre seus proventos complementares, conforme item "a" do dispositivo, desde a data do diagnóstico médico (24/04/2017), observada a prescrição quinquenal, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Deverá, também, ser apurado em sede de cumprimento de sentença se o autor já recebeu restituição administrativa do valor pago a título de imposto sobre a renda"

Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado com a sentença, apela o Estado réu, com razões recursais

às fls. 186/197. Suscita ilegitimidade passiva do Estado. Afirma que a prescrição deve ser fixada observando o Tema 138 do STJ. Aduz que a atualização monetária da restituição deve observar a EC 113/21, à luz do Tema 810 do STF. Alega que deve ser consignado no presente título executivo que a fase de cumprimento de sentença deve observar a possível repetição duplicada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 203/210).

É o relato do necessário.

VOTO.

A priori, o caso em tela configura hipótese de reexame necessário, nos termos da súmula da Súmula 108 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 108: A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO.

Conforme extrai-se dos autos, o autor é funcionário aposentado da CESP – Companhia Energética de São Paulo, onde exercia a função de projetista. Aposentou-se por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social em 29/12/1995 (fls. 17/19) e passou a receber Complementação de Aposentadoria - Lei 200/74 em 27/02/1996 (fls. 20).

Com efeito, a parte autora colacionou aos autos a declaração nº 00241/1ºND-CDPE-3, emitida pelo próprio Estado, consignando expressamente que a parte autora é beneficiária de complementação de aposentadoria, bem como que a Fazenda é *“responsável pelo repasse de recursos financeiros para cobrir as despesas inerentes ao benefício em questão, que tem amparo nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58”* (fls. 20).

Logo, é evidente que a pretensão da autora afeta o patrimônio da parte ré, configurando, portanto, legitimidade passiva do requerido.

Ademais, a questão se encontra pacificada pelo Tema 193 do STJ que editou a seguinte tese: *“Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”*

Inconteste, portanto, que a FESP é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo ao mérito.

A isenção tributária tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado ou pensionista, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico contínuo e medicações ministradas no tratamento da doença.

A respeito do direito à isenção sobre o IRPF, assim dispõe o art. 6º, XIV da Lei Federal 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (g.n.).

Vê-se, assim, que aquele comprovadamente acometido de uma das enfermidades listadas ou de moléstia profissional com sequela de incapacidade parcial e permanente, com limitação progressiva da capacidade física, faz jus à isenção do IRPF.

Também regula a questão a Lei Federal 9.250/95, especificamente em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Não se olvida, por elementar, que a legislação que estabelece a isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II do CTN), impossibilitando a extensão ou ampliação do benefício fiscal para situações nela não previstas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

2. As Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a situação dos autos.

3. As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina

a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza. Não prevista, expressamente, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 272.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1212976/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 9.11.2010 e publicado em 23.11.2010).

Todavia, na espécie o autor demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito. Verifica-se dos documentos juntados com a inicial (fls. 21/40) que o relatório médico expressamente consigna que o autor sofre de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda, tendo, inclusive, realizado cirurgia cardíaca.

Não restam dúvidas, pois, de que o autor padece de condição sabidamente grave e que encontra correspondência com as doenças inseridas no art.6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a rubrica de "cardiopatia grave", razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

Cabe frisar que a jurisprudência do STJ "*sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.*" (REsp 1.584.534/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 18.08.16).

O entendimento acima, aliás, resultou na edição da Súmula 598 do STJ, *in verbis*:

Súmula 598/STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

No mais, reconhecida a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, conforme Súmula 627 do STJ:

Súmula 627/STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Destaca-se que em recente julgamento assim se posicionou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

Mandado de Segurança impetrado por magistrado aposentado contra ato atribuído ao Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de cardiopatia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com repetição de indébito. Prova dos autos que demonstra ser o impetrante portador da referida enfermidade. Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas e recidiva da doença, nos termos da Súmula nº 627 do STJ. Precedentes deste Órgão Especial. Concessão da segurança.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2167097-88.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Aroldo Viotti; Órgão Especial; j. 22/11/2023).

No mesmo sentido são os julgados dos demais órgãos fracionários desta Corte:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Isenção do Imposto sobre a renda. Portadora de grave

enfermidade (Alzheimer). CABIMENTO da pretensão. Isenção de imposto de renda que deve ser concedida na espécie, em virtude de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para atestar a doença. Comprovação de que a autora possui doença grave, com alienação mental. Consectários legais. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. R. sentença de procedência mantida, com adequação quanto aos consectários legais. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC/2015). RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005973-55.2022.8.26.0451; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023);

Tributário – Imposto de renda – Isenção – Ausência de prévio requerimento administrativo – Alegação de falta de interesse de agir - Descabimento – Oposição de resistência ao mérito da causa – Inutilidade de eventual pedido administrativo - Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Tema nº 350 de Repercussão Geral – Direito a isenção verificado - Alzheimer - Laudo médico que comprova o acometimento do autor pela moléstia - Inteligência do art. 6, XIV, da Lei 7.713/88 – Juros de mora – Incidência a partir do trânsito em julgado- Aplicação da Súmula 188 do A. STJ e da EC 113/2021 - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1015021-14.2022.8.26.0071; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023);

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c.c. Repetição de Indébito - Isenção de Imposto de Renda a pensionista de servidor público estadual - Moléstia Grave – Alienação mental - Doença de Alzheimer – Sentença que JULGOU PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a aplicar a isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/04 e JULGOU EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC – Decisão escoreita, amparada por laudo pericial do Juízo – Preliminares afastadas – Desnecessidade de laudo médico administrativo – Aplicação da Lei Federal 7.713/88 – Sentença que deve ser mantida – Precedentes - Recurso desprovido .

(TJSP; Apelação Cível 1073625-56.2021.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Por fim, quanto ao pedido de repetição dos valores desde o diagnóstico, razão assiste ao autor. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial da isenção (a partir de quando, então, as cobranças são tidas por indevidas) é a data do diagnóstico, conforme julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE

COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019) (g.n.).

Em relação aos consectários legais, ressalto que a sentença observou a determinação dos tribunais superiores. Veja-se o que foi expressamente consignado (fls. 179/180):

No que tange à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, os índices a serem adotados são os seguintes:

(i) até 08/12/2021, aqueles definidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017(repercussão geral), a saber: a) em relações jurídicas não tributárias, os juros de mora devem seguir o índice de caderneta de poupança e a correção monetária, o índice do IPCA-E; b) em relações jurídicas tributárias, os juros de mora devem seguir o índice aplicado pelo respectivo Fisco na cobrança de seus créditos tributários e, não havendo previsão legal, a taxa de 1% ao mês(art. 161, § 1º, do CTN), enquanto a correção monetária, desde que não incluída no índice aplicado anteriormente (a exemplo da SELIC, que afasta a acumulação com outros índices Tema nº 905/STJ), observará o IPCA-E; e

(ii) a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: nos termos do art. 3º da EC nº 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No primeiro caso, o termo inicial da incidência da correção monetária é o do pagamento devido (ou indevido no caso de repetição de indébito tributário); e o termo inicial dos juros de mora é a citação nas relações jurídicas não tributárias, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, e o trânsito em julgado no caso das relações jurídicas tributárias (art. 167, parágrafo único, CTN).

No segundo caso (quando se tratar de verba devida posteriormente à entrada em vigor da EC nº 113/2021), o termo inicial de aplicação da SELIC é o do pagamento devido (ou indevido no caso de repetição de indébito), com a ressalva para as relações jurídicas tributárias, caso em que a SELIC deverá ser aplicada a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN), aplicando-se apenas o índice de correção monetária do IPCA-E até então.

Irretocável, portanto, a sentença neste ponto.

Por fim, caso o Estado entenda que já houve pagamento das repetições devidas, incumbe a ele realizar tal alegação no âmbito do processo de cumprimento de sentença. No presente processo de conhecimento, deve-se apenas reconhecer o direito à repetição do indébito, nos termos da fundamentação.

Portanto, para onde quer que se olhe, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

Em prestígio ao art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Leonel Costa

Relator